

ICP — Autoridade Nacional de Comunicações  
Av. José Malhoa, n.º 12  
1099-017 Lisboa

Queluz de Baixo, 9 de Fevereiro de 2007

**N.º Ref.º:** 12/C-SJ/AHG/2007

**V.º Ref.º :**

**Assunto: Consulta Pública — Criação de códigos específicos no Plano Nacional de Numeração para a prestação do serviço de tarifa única por chamada e definição das condições a aplicar.**

Ex.ºs Senhores,

A TVI — Televisão Independente, S.A., com sede na Rua Mário Castelhana, n.º 40, Queluz de Baixo, freguesia de Barcarena, concelho de Oeiras, com o capital social de € 65.810.005 (sessenta e cinco milhões, oitocentos e dez mil e cinco euros), integralmente subscrito e realizado, pessoa colectiva n.º 502 529 750, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais, sob o número 10208 (doravante abreviadamente designada por «TVI») é uma sociedade licenciada para o exercício, em Portugal, da actividade de televisão, explorando actualmente um serviço de programas.

Para a TVI, como para as demais televisões tradicionais que emitem os seus serviços de programas gratuitamente por via *hertziana* terrestre, a publicidade em televisão é o principal meio de obtenção de receitas. Contudo, nos últimos anos tem-se assistido a um extraordinário aumento das formas de transmissão de conteúdos audiovisuais, quer através da criação de novas plataformas de distribuição de sinais de televisão, como o cabo, o satélite e o telemóvel, quer através do desenvolvimento de novos serviços audiovisuais distintos da televisão, nomeadamente os serviços audiovisuais não lineares (como é o caso da visualização de conteúdos audiovisuais a pedido na Internet). Estes dois movimentos alteraram o panorama audiovisual mais tradicional, por terem conduzido à dispersão das audiências por todos os serviços de programas televisivos e por todos os demais serviços audiovisuais que concorrem com a televisão por via *hertziana* terrestre para a captação da atenção do público.

Por estas razões, o modelo tradicional de televisão está em mudança. Os documentos preparatórios da reforma da Directiva comunitária aplicável à actividade de televisão no espaço europeu demonstram a necessidade e vontade das instituições em aligeirar os condicionalismos aplicáveis à actividade de televisão.

Entretanto, e até à consagração das necessárias alterações no quadro regulamentar da actividade, as televisões tradicionais foram obrigadas a diversificar as suas fontes de receita. Entre as novas fontes de receita encontradas, destacam-se as associadas à participação e interacção com as audiências, nomeadamente através dos chamados “números curtos” utilizados para o envio de SMS's e através de números de telefone, primeiro em gamas de numeração associadas a serviços de áudio-

texto, mais recentemente em gamas de numeração associadas a serviços de tarifa única por chamada (com o indicativo 760). Estas novas formas de interacção com o público fazem actualmente parte da própria actividade de televisão, sendo exploradas sem excepção pela generalidade das estações de televisão europeias.

A abertura de novas gamas de numeração no Plano Nacional de Numeração, associadas a tarifários diversificados, para a prestação de serviços de tarifa única por chamada representa uma oportunidade para a diversificação do tipo de serviços prestado por essa via, enriquecendo a experiência de televisão para os espectadores.

Ainda assim, a TVI gostaria de chamar a atenção do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (doravante, a «Anacom») para os seguintes pontos.

### **1. A autonomização relativamente aos serviços de áudio-texto.**

A TVI manifestou recentemente, perante a Anacom, as suas dúvidas sobre a qualificação dos serviços actualmente prestados através do indicativo 760<sup>1</sup>. Com efeito, muito embora os serviços prestados através desse indicativo, pela sua natureza e pelo modo como são prestados, possam caber na definição legal de *serviços de áudio-texto*<sup>2</sup>, a TVI manifestou então o entendimento segundo o qual decorria implicitamente da lei que era elemento essencial caracterizador dos serviços de áudio-texto a liberdade de fixação, pelo prestador de serviços de áudio-texto, do tarifário que lhes era aplicável.

A Anacom, na Deliberação de 11 de Janeiro de 2007 intitulada “*Fundamentação para o sentido provável de decisão sobre a criação de códigos específicos no plano nacional de numeração para a prestação do serviço de tarifa única por chamada e definição das condições a aplicar*”, veio confirmar implicitamente este entendimento<sup>3</sup>, definindo como elemento essencial dos serviços de áudio-texto a liberdade de fixação, pelo respectivo prestador, das tarifas aplicáveis à prestação de tal serviço.

Considerando que nos serviços prestados através do indicativo 760 e nos serviços a prestar através dos indicativos 761 e 762, as respectivas tarifas (ou o seu limite máximo) se encontram fixadas por uma autoridade administrativa, não sendo possível ao prestador de serviços de tarifa majorada fixar livremente o preço dos serviços, não devem estes ser qualificados como serviços de áudio-texto.

O regime jurídico aplicável à actividade de áudio-texto distingue claramente o prestador de serviços de comunicações electrónicas de suporte, do prestador do serviço de áudio-texto, discriminando as obrigações dos primeiros e as obrigações dos segundos. Este regime apresentava a vantagem de identificar claramente o prestador de serviços de áudio-texto como responsável pelo serviço de tarifa

---

<sup>1</sup> Cf. Carta remetida no dia 2 de Janeiro de 2007, n.º ref.ª 2/C-SJ/AHG/2007, cuja cópia segue em anexo.

<sup>2</sup> “*Serviços que se suportam no serviço fixo de telefone ou em serviços telefónicos móveis e que são estes diferenciáveis em razão do seu conteúdo e natureza específicos*”. Cf. art.º 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 175/99, de 21 de Maio, e o art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio.

<sup>3</sup> “[...] *fazem parte do PNN códigos que identificam serviços aos quais está associada uma tarifa máxima para o chamador (e.g. Acesso Universal – 707, 760) e códigos que identificam serviços tipificados pelo conteúdo e cujo preço para o chamador é definido livremente pelo prestador desse conteúdo — Audiotexto*” [sublinhado nosso]. Cf. a citada Deliberação, pág. 4.

majorada que as pessoas adquiriam, aparecendo os prestadores de serviços de comunicações electrónicas de suporte apenas como intermediários técnicos na contratação e prestação do serviço.

Também na grande maioria dos serviços prestados através dos indicativos 760 e nos serviços a prestar através dos indicativos 761 e 762, é possível distinguir pelo menos dois intervenientes distintos: por um lado, o prestador de serviços de comunicações electrónicas de suporte, que é o titular dos números inseridos nos intervalos do PNN destinados a serviços de tarifa única por chamada; por outro, a entidade que utiliza tais números para prestar o serviço a que se acede efectuando uma chamada para esses mesmos números (doravante, o «utilizador do número»). Muitas vezes, os serviços de tarifa majorada são organizados em parceria entre os prestadores de comunicações electrónicas de suporte e os utilizadores dos números, partilhando as respectivas receitas.

Considerando que os serviços de tarifa única por chamada não devem ser classificados como serviços de áudio-texto, tais serviços devem ser qualificados como serviços de comunicações electrónicas, devendo os prestadores do serviço telefónico de suporte respeitar os preceitos aplicáveis da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, nomeadamente em matéria de protecção dos consumidores.

Naturalmente, só o prestador de serviços de comunicações electrónicas de base pode estar sujeito a tal enquadramento legislativo, uma vez que o utilizador do número não é, de acordo com a definição legal<sup>4</sup>, um prestador de serviços de comunicações electrónicas. O que não significa que a actividade do utilizador final do número — afinal, a entidade responsável pela organização e prestação do serviço — não se encontre regulada por lei, nomeadamente pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril.

Sugeria-se que a Anacom confirmasse claramente este entendimento na Deliberação final que proferisse e que, nesse caso, articulasse a respectiva decisão com o Instituto do Consumidor, que tem competências genéricas em sede de protecção do consumidor e específicas em matéria de publicidade a serviços de áudio-texto<sup>5</sup>, de modo a assegurar uma definição uniforme de serviços de áudio-texto.

## **2. A protecção do consumidor de serviços de tarifa única por chamada destinados a efectuar micro-pagamentos.**

Os terminais telefónicos constituem um excelente suporte e meio de prestação e/ou de pagamento de outros serviços que não o serviço telefónico, dada a facilidade da respectiva utilização, a sua relativa ubiquidade e a confiança que o público tem depositado na integridade das redes telefónicas públicas.

No entanto, a TVI considera que os intervalos de numeração escolhidos (761 e 762) são equívocos, não sendo imediatamente esclarecedores relativamente ao preço por chamada. Por outro lado, por pertencerem todos ao mesmo intervalo de numeração (76), são algo confundíveis entre si e

---

<sup>4</sup> Cf. art.º 3.º, al. cc) e art.º 2.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 5/2004.

<sup>5</sup> Cf. art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 175/99, de 21 de Maio.

favorecem os enganos na marcação. A TVI sugere a adopção de outras gamas de numeração, nomeadamente 701 e 702 ou 710 e 720.

A este respeito, convém salientar que a TVI considera desejável a regulamentação das condições a que deve obedecer a publicitação dos serviços a prestar através das gamas de numeração 761 e 762, nomeadamente do respectivo preço para o utilizador final. No entanto, tendo em consideração a forma como são organizados os serviços de tarifa única por chamada e, dentro destes, os chamados serviços de micro-pagamentos, levantam-se um conjunto de questões que a TVI gostaria de ver esclarecidas expressamente na decisão final a proferir pela ANACOM:

- a) Quais as consequências do incumprimento das regras fixadas para a publicitação destes números? Quem as deve suportar (o prestador de serviços de comunicações electrónicas, ou utilizador dos números)?
- b) Considerando que a ANACOM apenas exerce supervisão sobre os prestadores de serviços de comunicações electrónicas, mas já não sobre os prestadores de serviços de conteúdos suportados em serviços de comunicações electrónicas, como se efectivará esse controlo?

### **3. Regulamentação dos serviços prestados através de códigos internos de rede de telefonia móvel.**

Adicionalmente, consideramos que a regulamentação dos serviços de tarifa única por chamada a prestar através das gamas de numeração 761 e 762 permite a regulamentação dos serviços prestados por operadores de redes telefónicas móveis através de códigos internos de rede (vulgo, “*short numbers*” ou “*large accounts*”), sob prejuízo de se criar no mercado uma injustificada discriminação positiva destes operadores na prestação de serviços de idêntica natureza. A aplicação aos segundos das regras a criar para os primeiros configura uma solução aceitável em princípio.

### **4. O âmbito da utilização dos números de serviços de tarifa única por chamada.**

Outras questões a abordar dizem respeito ao âmbito dos serviços de micro-pagamentos. Assim, a TVI gostaria desde logo de saber se este tipo de serviço pode ou não ser utilizado para receber doações, nomeadamente no âmbito de acções de solidariedade social e, em caso de resposta afirmativa, a que tipo de condicionantes estaria sujeito o serviço de micro-pagamentos quando utilizado para esses fins.

## **5. Preços de interligação.**

Finalmente, a TVI considera importante que o preço de interligação cobrado pela prestação de serviços através das gamas de numeração 761 e 762 seja idêntico ao preço de interligação cobrado pela prestação de serviços através da gama de numeração 760.

Com os nossos melhores cumprimentos,

---

Bernardo Bairrão  
(Administrador)

**Anexo: Cópia da consulta da TVI de dia 2 de Janeiro de 2007 (ref.ª 2/C-SJ/AHG/2007) (5 páginas)**